



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217298 - GO (2025/0206792-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096
JULIANE SILVA OYARZABAL DE LIMA - RS125316
MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
RODRIGO SARNO GOMES - SP203990
RECORRIDO : TRANSMANIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 329, INCISO I, DO CPC. FACULDADE PROCESSUAL. LIMITES. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. TENTATIVA DE REINSERÇÃO DE PEDIDOS ANTERIORMENTE ABDICADOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo fundamentado, enfrentando as questões essenciais para o deslinde da causa, sendo desnecessária a refutação individualizada de todos os argumentos ou a menção literal aos dispositivos legais invocados.
2. A prerrogativa de aditamento ou alteração do pedido e da causa de pedir antes da citação, prevista no art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, não é incondicionada. O seu exercício deve observar os deveres de lealdade processual e a estabilidade da lide, sob a ótica da boa-fé objetiva.
3. Hipótese em que as sucessivas emendas à petição inicial, com o intuito de reinserir pretensões objeto de anterior desistência, caracterizam comportamento contraditório e tumulto processual, o que autoriza o indeferimento do pleito de aditamento.
4. A rejeição da pretensão recursal formulada com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
5. Descabida a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC) em recurso interposto nos autos de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, ante a ausência de fixação prévia na origem.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217298 - GO (2025/0206792-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096
JULIANE SILVA OYARZABAL DE LIMA - RS125316
MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
RODRIGO SARNO GOMES - SP203990
RECORRIDO : TRANSMANIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 329, INCISO I, DO CPC. FACULDADE PROCESSUAL. LIMITES. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. TENTATIVA DE REINSERÇÃO DE PEDIDOS ANTERIORMENTE ABDICADOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo fundamentado, enfrentando as questões essenciais para o deslinde da causa, sendo desnecessária a refutação individualizada de todos os argumentos ou a menção literal aos dispositivos legais invocados.
2. A prerrogativa de aditamento ou alteração do pedido e da causa de pedir antes da citação, prevista no art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, não é incondicionada. O seu exercício deve observar os deveres de lealdade processual e a estabilidade da lide, sob a ótica da boa-fé objetiva.
3. Hipótese em que as sucessivas emendas à petição inicial, com o intuito de reinserir pretensões objeto de anterior desistência, caracterizam comportamento contraditório e tumulto processual, o que autoriza o indeferimento do pleito de aditamento.
4. A rejeição da pretensão recursal formulada com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
5. Descabida a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC) em recurso interposto nos autos de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, ante a ausência de fixação prévia na origem.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Scania Administradora de Consórcios Ltda. com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da

Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Na espécie, a própria autora, aqui agravante, requereu a desistência parcial da ação, excluindo da lide os veículos pendentes de retomada, alegando que o eventual saldo devedor seria cobrado em ação pertinente. O pedido foi homologado pelo juízo de origem. Posteriormente, a autora/recorrente pretendeu desconstituir a desistência homologada e retomar o procedimento de busca e apreensão dos veículos excluídos da lide, o que, todavia, não se afigura cabível. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em face do princípio da economia processual, não se admite o retorno da ação ao seu status quo ante, após homologação da desistência parcial, para reavivar o pedido inicial e reiniciar o procedimento de busca e apreensão dos bens excluídos da lide. 3. Ausente fato novo relevante capaz de alterar o entendimento esposado na decisão agravada e constatada a reiteração dos argumentos já anteriormente rebatidos, impõe-se o desprovidimento do agravo interno. Agravo Interno conhecido e desprovido.

Originariamente, a parte recorrente ajuizou ação de busca e apreensão contra a parte recorrida, Transmania Transportes Ltda., com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, com o propósito de obter a busca e apreensão liminar de veículos oferecidos em garantia fiduciária em contratos vinculados a grupos e cotas de consórcio, em virtude do inadimplemento das obrigações correspondentes e, ao final, a consolidação da propriedade (fls. 121-123).

No curso do processo, a recorrente noticiou a desistência parcial da ação e requereu a exclusão de determinados veículos da lide, pretensão que foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau. Posteriormente, antes de aperfeiçoada a citação da parte recorrida, a parte recorrente emendou a petição inicial o escopo de restabelecer o objeto original da demanda, pleiteando a reinclusão dos bens outrora excluídos e o respectivo arresto (fls. 121-123).

O Juízo da 27ª Vara Cível de Goiânia, contudo, indeferiu os pedidos de arresto e de reinclusão dos veículos, com fundamento na natureza especial do procedimento e no fato de a exclusão ter decorrido de iniciativa da própria autora (fls. 4-7).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto e ao subsequente agravo interno interpostos pela parte recorrente, enfatizando que o aditamento da petição inicial para reavivar pedidos já abrangidos por desistência anteriormente homologada, configuraria comportamento contraditório, esbarraria na preclusão e violaria o princípio da economia processual (fls. 47-50).

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra a referida decisão foram rejeitados (fls. 110-116).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta que: i) o Tribunal de origem não sanou omissões relativas à aplicabilidade do artigo 329 do de Processo Civil, configurando a hipótese delineada no art. 1.022, II, do mesmo diploma; ii) é

plenamente admissível o aditamento do pedido antes da citação, independentemente do consentimento do réu, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil; e iii) há dissídio jurisprudencial sobre a faculdade de modificar o pedido antes da angularização da relação processual, indicando como paradigma o Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.864.689/SP (fls. 119-152).

O prazo para oferecimento de contrarrazões decorreu sem manifestações (fl. 177).

É o relatório.

VOTO

No que concerne à aventada configuração da hipótese delineada no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, decorrente de suposta omissão do Tribunal de origem no enfrentamento da questão alusiva à aplicação do artigo 329 do mesmo diploma, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma coerente e fundamentada sobre a possibilidade de aditamento da petição inicial após o controle jurisdicional da validade e da eficácia da desistência noticiada pela parte.

Logo, a pretensão de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional não merece acolhimento.

Registro, a propósito, que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, nem a mencionar, de forma literal, os dispositivos legais invocados, bastando que enfrente as questões essenciais à solução da lide para que se considere atento ao disposto no art. 489 do Código de Processo Civil,

De todo modo, o entendimento adotado na origem está em estrita harmonia com o sistema processual vigente pois, embora o artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, faculte ao autor o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir antes da citação, essa prerrogativa não é incondicionada e deve ser exercida em observância aos princípios da economia processual e da boa-fé objetiva. No caso, como apontado nas decisões anteriormente proferidas, as sucessivas alterações da petição inicial, consubstanciadas na tentativa de reinserir pretensões outrora abdicadas, além de comprometerem a celeridade processual e a estabilidade da lide, caracterizaram inaceitável comportamento contraditório.

Diante do exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Não há justificativa para tratar de majoração de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento contra decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.217.298 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0206792-0

Número de Origem:

53270615720188090051 584785151 58478515120248090000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO SARNO GOMES - SP203990

MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913

ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096

JULIANE SILVA OYARZABAL DE LIMA - RS125316

RECORRIDO : TRANSMANIA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026